COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 08ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 040/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em autorizar abrir Crédito Suplementar até o montante de R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) para reforço de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2026.

A medida orçamentária suplementar proposta contempla o início da construção de um Centro de Eventos Multiuso na localidade de Pitingal, Comunidade São Miguel, compreendida pelas 3 (três) primeiras etapas, de um total de 6 (seis), sendo que as 3 (três) últimas estão programas para o exercício de 2027 e serão incluídas na Lei Orçamentária daquele exercício.

PARECER

a) PROJETO DE LEI Nº 040/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar até o montante de R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) para reforço de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2026.

O Projeto de Lei em exame propõe a suplementação orçamentária para o exercício de 2026, por meio da abertura de Crédito Suplementar, conforme expressa previsão contida nos artigos 41, I, e 42 da Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), e arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, § 8º, que a abertura de créditos extraordinários e suplementares deve ser feita por lei. Quanto à iniciativa, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna, preconiza a privativa competência do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e de diretrizes orçamentárias.

No âmbito municipal, a Lei Municipal nº 1.975/2025 (LOA 2026), em seu art. 7º, inc. I, limita em

25% a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto. A opção por submeter o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo demonstra prudência por parte do Executivo, evitando a redução da margem de suplementação via decreto e garantindo a dotação orçamentária suficiente para empenho e liquidação das despesas propostas, conforme a meta da Secretaria referida.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

Portanto, sob o aspecto formal da iniciativa, o Projeto de Lei atende aos ditames legais e constitucionais.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Loreno Luis Lopes: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto ao PL 040/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete/RS, 14 de setembro de 2026.

Valdemar Rodrigues de Moraes
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Desenvolvimento Social

Loreno Luis Lopes
Vice-Presidente da Comissão

Gean Mateus Quoos
Vereador Membro da Comissão